



Número: **0822800-57.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HELIA MARIA BORGES TIMOTEO (AUTOR)	Rocco Meliande Neto (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81855 928	05/05/2022 14:41	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
81859 875	05/05/2022 14:41	<a href="#">recurso de apelação HÉLIA E DR ROCCOMNETO</a>	Petição
81859 876	05/05/2022 14:41	<a href="#">1 ROCCO-IRPF-2021-2020-origi-imagem-declaracao</a>	Outros documentos
81860 929	05/05/2022 14:41	<a href="#">2 imposto de renda exercício 2022_2021</a>	Outros documentos

**MM JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL \_ NATAL RN**

**HELIA MARIA BORGES TIMOTEO E OUTRO (Rocco Meliande Neto)** ,[ambos devidamente qualificados](#) nos autos deste processo que move contra **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, vem respeitosamente perante V. Exa., por seu advogado abaixo assinado, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, para o devido processamento na forma da Lei, em ambos os efeitos (**devolutivo e suspensivo**), junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos artigos. 1.009/1.014 c/c art. 997, § 1º do C.P.C., registrando que litiga sob o pálio da assistência judiciária, **conforme id 72771697, reconhecida na sentença de id 80780339** . Nesta oportunidade Dr Rocco Meliande Neto requer os benefícios da gratuidade de Justiça, eis que atualmente não apresenta condições de arcar com os ônus sucumbenciais e processuais sem prejuízo próprio e de sua família anexando para tanto as declarações de imposto de renda exercício 2020 e 2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, RN, 05 de maio de 2022

ROCCO MELIANDE NETO OAB/RN 3.384-B

**Exmo(s). Sr(s). Dr(s). Desembargador(es) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.**

**PROCESSO Nº: 0822800-57.2021.8.20.5001**



**APELANTE: HELIA MARIA BORGES TIMOTEO e outro**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

EGRÉGIO TJRN

RAZÕES DO RECURSO ADESIVO

COLENDIA CÂMARA

CONFORME EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL A PRESENTE  
AÇÃO SE TRATA DE RECEBER DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM QUE A PARTE  
AUTORA NÃO RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE O VALOR CORRETO.

PARA TANTO NA PETIÇÃO INICIAL REQUER que *“Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, alínea b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74”. ID 68474494*

O LAUDO id 74961093, APONTOU PARA 75 % MEMBRO INFERIOR \_ 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO que dá direito à parte autora autor o valor de R\$ 1.012,50, que subtraído pelo valor recebido administrativamente no importe de R\$ 950,00 que perfaz a condenação de R\$ 67,50.

Consequentemente a sentença id 80780339, que julgou em seu dispositivo o seguinte:

*Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão intensa no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).*

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), conforme alegado pela própria autora na exordial, devidamente comprovado por meio do requerimento administrativo constante em Id 73774572 - pág. 2.



Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)

Considerando, pois, que o pleito autoral restou só parcialmente deferido, pois a postulação de indenização securitária não foi deferida em sua totalidade, distribuo o ônus sucumbencial de forma pro rata na proporção de 50% para cada litigante, respeitado, conforme o caso, a regra da proteção da gratuidade judicial, outrora deferida em benefício do requerente.

Diante do exposto, acolho a preliminar de justiça gratuita suscitada pela parte autora, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora demandada a indenizar a parte autora no montante de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1%), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).



Considerando que cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil), respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, § § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Natal/RN, 07 de abril de 2022

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

O PONTO CONTROVERTIDO do presente Recurso é (são) o(s) seguinte(s) tópico(s):

01) Expor que não ocorreu pela procedência parcial da presente ação e sim a procedência total dos pedidos autorais eis que foi requerido em sua petição inicial que **"Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT,**



no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, alínea b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74". ID53453137

Consequentemente NÃO PODERIA O JUIZ A QUO CONDENAR O AUTOR ORA APELANTE EM HONORÁRIOS RECÍPROCOS.

Um dos objetivos do presente apelo é a reforma da sentença, quanto à necessidade de condenação da Recorrida em custas e honorários advocatícios, mesmo albergado pela Gratuidade de Justiça, posto que a referida decisão julgou procedente parcial o pedido autoral de indenização por acidente automobilístico no montante de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), condenando cada uma das partes a arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais recíprocos no importe de 10% sobre o valor da condenação *in casu* R\$ 6,75 ( 10% sobre R\$ 67,50) , sendo 50% do valor devido pela Demandada que perfaz o valor de R\$ 3,375 e 50% que perfaz o valor de R\$ 3,375 pelo Demandante.

Pois bem. Analisando as peculiaridades do processo, se observa que assiste razão a parte Apelante. A verba honorária não foi fixada corretamente pelo juiz na sentença, afrontando a determinação inserta no art. 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo tal equívoco ser reparado nesta oportunidade.

Em verdade, o pedido da Autora, ora Apelante, cingiu-se especificamente para a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada pelo PERITO DO JUÍZO, acrescida de correção monetária e juros de mora, dando a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não, solicitando a mencionada quantia como indenização, como entendeu o douto magistrado *a quo*.

Dessa maneira, uma vez que a fixação do valor requerido ficou a cargo do grau de invalidez a ser apurado por meio do laudo pericial do PERITO DO JUÍZO, conforme a inicial, evidente que a sucumbência será integralmente suportada pela parte Ré, ora Recorrida.



Inclusive esta é a tendência jurisprudencial do TJRN, qual seja:

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL TJRN - 0816596-65.2019.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>JHONATHAN BEZERRA DE SOUZA</b>
Advogado(s):	<b>ROCCO MELIANDE NETO</b>
Polo passivo	<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.</b>
Advogado(s):	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR</b>

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGUIDAS PELA PARTE APELADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A FASE DE MÉRITO. **MÉRITO.** INTERPOSIÇÃO DE APELO PELA PARTE EM NOME PRÓPRIO VERSANDO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRN. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REALIZAR PREPARO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Em face do acima exposto requer o conhecimento do presente recurso e que seja dado provimento ao mesmo no sentido de que seja julgada totalmente procedente a presente ação e que o ônus sucumbenciais e as custas judiciais sejam arcadas TÃO SOMENTE PELA PARTE RÉ ORA APELADA.

02) Ainda neste recurso se pretende verificar se o percentual de 5% a título de honorários sucumbências sobre o valor apurado pela perícia, *in casu*, R\$ 3,37(50% SOBRE OS 10% NO VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 67,50 que perfaz o valor irrisório e ínfimo de R\$ 3,375 (5%), DEVERÃO SER CONSIDERADOS ÍNFIMOS E QUE EM CASO POSITIVO PODERÁ SER ARBITRADO PELO JUÍZO E OU ESTA CÂMARA DE ACORDO COM O CRITÉRIO IMPOSTO PELO ARTIGO 85, §8º DO NCPC.



**OU SEJA O ADVOGADO VAI RECEBER A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O VALOR DE R\$ 3,375 (TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)**

Cinge-se também a questão quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de primeiro grau.

O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

*"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

.....

**§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"**(grifos acrescidos)

Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação.

Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.



No caso concreto, é evidente que o valor da indenização, apesar de ínfimo, emana proveito econômico.

Por outro lado, tendo-se em mente que a indenização foi fixada no valor de R\$ 67,50, ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de 10% (  $10\% \times R\$ 67,50 = R\$ 6,75 / 2 = R\$ 3,375$ ; OU SEJA 20% (vinte por centos sobre os 20% de honorários sucumbenciais) sobre o valor da condenação restaria ao advogado o valor de R\$ 6,75 e o patamar mínimo conforme determinado pela sentença que atribui o percentual de 5% sobre os 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação de R\$ 67,50, restaria ao advogado, *in casu*, R\$ 3,375 (TRES REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), os honorários resultariam em valor aviltante, não condizente com o trabalho perpetrado pelo causídico.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

*§ 8º .Nas causas em que for inestimável **ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Na hipótese vertente, o valor sugerido, no montante de 01 SALÁRIO MÍNIMO OU SE FOR MUITO ELEVADO MEIO SALÁRIO MÍNIMO, se revela idôneo para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho despendido pelo causídico, OU SE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA NÃO ENTENDER, QUE ESTE RESPEITÁVEL JUÍZO APLIQUE E OU ARBITRE UM VALOR RAZOÁVEL E DIGNO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NCPD.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados da Corte do TJRN:



"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE, APESAR DO PROCEDIMENTO SINGELO E DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO APELADO AO PLEITO EXORDIAL, CONTOU COM O DEVIDO ESFORÇO E ZELO DOS CAUSÍDICOS DO AUTOR/APELANTE. **ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE**,A TEOR DO ART. 20 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA" (TJRN. Apelação Cível nº 2011.001036-6, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, j em 01.03.2011). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DOCUMENTOS REQUERIDOS NÃO EXIBIDOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALORES AVILTANTES. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE**.RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA"(TJRN. Apelação Cível nº 2010.011530-2, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em 25.01.2011). (destaquei)

EM FACE DO ACIMA EXPOSTO EXCELÊNCIAS REQUEREM O SEGUINTE:



1) QUE SEJA JULGADO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL OS PEDIDOS AUTORAIS E NÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos pedidos autorais, eis que foi requerido em sua petição inicial que “Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, alínea b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74”. ID68474494;

2) POR CONSEQUÊNCIA QUE EXIMA O APELANTE DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS;

3) Tendo em vista a condenação dos honorários sucumbenciais serem ínfimos eis que **05 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação de R\$ 67,75, restaria ao advogado, in casu, R\$ 3,37 (5% SOBRE OS 10% NO VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 67,75)**, REQUER a condenação de honorários sucumbenciais com base no *do artigo 85, § 8º do CPC, quando: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º* Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, EIS QUE NENHUM ADVOGADO PODE RECEBER HONORÁRIOS ÍNFIMOS, SENDO JUSTO QUE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA CONDENE A SEGURADORA A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O VALOR DA DIFERENÇA, *IN CASU R\$ 67,50* OU SE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA NÃO ENTENDER, QUE ESTE RESPEITÁVEL JUÍZO APLIQUE E OU ARBITRE UM VALOR RAZOÁVEL E DIGNO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NCPC, PARA O TRABALHO DESTA OPERADOR DO DIREITO, PORQUE NOS DIAS ATUAIS O PROFISSIONAL DO ADVOGADO ESTA SENDO EQUIPARADO NÃO MAIS COMO UM PROFISSIONAL LIBERAL E SIM UM OPERÁRIO INTELLECTUAL, NA PIOR REMUNERAÇÃO POSSÍVEL QUE ESTE JUÍZO NEM IMAGINA.

**OU SEJA O ADVOGADO VAI RECEBER A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O VALOR DE R\$ (TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), ESTE VALOR NÃO É SOMENTE IRRISÓRIO E ÍNFIMO É COM O PERDÃO DA PALAVRA MISERÁVEL.**

*Inclusive este é o entendimento do STJ:*



*BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO EM CONCORDATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. - Não se conhece do Especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal Federal. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF. - Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. - Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Princípio do 'tantum devolutum quantum appellatum'. - É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado. Precedentes. - Se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória. Recurso especial da massa falida provido e do BNDES parcialmente provido. (STJ - REsp: 962915 SC 2007/0142033-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)*

**Em decisão recente o TJRN na sua primeira câmara julgou caso similar ao apresentado no presente Recurso de Apelação onde decidiu:**

--	--



Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0805819-84.2020.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>ANGELO LIMA DOS SANTOS</b>
Advogado(s):	<b>ROCCO MELIANDE NETO</b>
Polo passivo	<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.</b>
Advogado(s):	<b>PATRICIA ANDREA BORBA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET</b>

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao



apelo, para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

Isto posto ratifica o pedido acima para REQUERER também a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais com base no artigo 85, § 8º do CPC, onde o TJRN, com as suas três Câmaras Cíveis, vem fixando os honorários em R\$ 1.000,00.

*TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.*

*NATAL, 05 de maio de 2022*

*DR ROCCO MELIANDE NETO OAB/3.384-B*



**MM JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL \_ NATAL RN**

**HELIA MARIA BORGES TIMOTEO E OUTRO (Rocco Meliande Neto)** ,  
[ambos devidamente qualificados](#) nos autos deste processo que move contra  
**SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa  
jurídica de direito privado, vem respeitosamente perante V. Exa., por seu  
advogado abaixo assinado, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, para o  
devido processamento na forma da Lei, em ambos os efeitos (**devolutivo e  
suspensivo**), junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do  
Norte, nos termos dos artigos. 1.009/1.014 c/c art. 997, § 1º do C.P.C.,  
registrando que litiga sob o pálio da assistência judiciária, **conforme id  
72771697, reconhecida na sentença de id 80780339** . Nesta oportunidade Dr  
Rocco Meliande Neto requer os benefícios da gratuidade de Justiça, eis que  
atualmente não apresenta condições de arcar com os ônus sucumbenciais e  
processuais sem prejuízo próprio e de sua família anexando para tanto as  
declarações de imposto de renda exercício 2020 e 2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, RN, 05 de maio de 2022

**ROCCO MELIANDE NETO OAB/RN 3.384-B**



**Exmo(s). Sr(s). Dr(s). Desembargador(es) do Tribunal de Justiça do**

**Estado do Rio Grande do Norte.**

**PROCESSO Nº: 0822800-57.2021.8.20.5001**

**APELANTE: HELIA MARIA BORGES TIMOTEO e outro**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO**

**DPVAT**

**EGRÉGIO TJRN**

**RAZÕES DO RECURSO ADESIVO**

**COLENDIA CÂMARA**

CONFORME EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL A PRESENTE AÇÃO SE TRATA DE RECEBER DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM QUE A PARTE AUTORA NÃO RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE O VALOR CORRETO.

PARA TANTO NA PETIÇÃO INICIAL REQUER que *“Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74”. ID [68474494](#)*

**O LAUDO id 74961093, APONTOU PARA 75 % MEMBRO INFERIOR \_ 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO que dá direito à parte autora autor o valor de R\$ 1.012,50, que subtraído pelo valor recebido administrativamente no importe de R\$ 950,00 que perfaz a condenação de R\$ 67,50.**

Consequentemente a sentença id 80780339, que julgou em seu dispositivo o seguinte:



*Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão intensa no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).*

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), conforme alegado pela própria autora na exordial, devidamente comprovado por meio do requerimento administrativo constante em Id 73774572 - pág. 2.

Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.



Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)

Considerando, pois, que o pleito autoral restou só parcialmente deferido, pois a postulação de indenização securitária não foi deferida em sua totalidade, distribuo o ônus sucumbencial de forma pro rata na proporção de 50% para cada litigante, respeitado, conforme o caso, a regra da proteção da gratuidade judicial, outrora deferida em benefício do requerente.

Diante do exposto, acolho a preliminar de justiça gratuita suscitada pela parte autora, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora demandada a indenizar a parte autora no montante de R\$ 67,50 (sessenta



e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1%), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Considerando que cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil), respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, § § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Natal/RN, 07 de abril de 2022

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei

nº11.419/06)

O PONTO CONTROVERTIDO do presente Recurso é (são) o(s) seguinte(s) tópico(s):

01) Expor que não ocorreu pela procedência parcial da presente ação e sim a procedência total dos pedidos autorais eis que foi requerido em sua petição inicial que “Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74”. ID 53453137

Consequentemente NÃO PODERIA O JUIZ A QUO CONDENAR O AUTOR ORA APELANTE EM HONORÁRIOS RECÍPROCOS.

Um dos objetivos do presente apelo é a reforma da sentença, quanto à necessidade de condenação da Recorrida em custas e **honorários** advocatícios, mesmo albergado pela Gratuidade de Justiça,



posto que a referida decisão julgou procedente parcial o pedido autoral de indenização por acidente automobilístico no montante de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), condenando cada uma das partes a arcar com as custas processuais e **honorários** sucumbenciais **recíprocos** no importe de 10% sobre o valor da condenação *in casu* **R\$ 6,75 ( 10% sobre R\$ 67,50)** , sendo 50% do valor devido pela Demandada que perfaz o valor de R\$ 3,375 e 50% que perfaz o valor de R\$ 3,375 pelo Demandante.

Pois bem. Analisando as peculiaridades do processo, se observa que assiste razão a parte Apelante. A verba honorária não foi fixada corretamente pelo juiz na sentença, afrontando a determinação inserta no art. 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo tal equívoco ser reparado nesta oportunidade.

Em verdade, o pedido da Autora, ora Apelante, cingiu-se especificamente para a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT** com base na porcentagem de invalidez apurada pelo PERITO DO JUÍZO, acrescida de correção monetária e juros de mora, dando a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não, solicitando a mencionada quantia como indenização, como entendeu o douto magistrado *a quo*.

**Dessa maneira, uma vez que a fixação do valor requerido ficou a cargo do grau de invalidez a ser apurado por meio do laudo**



pericial do PERITO DO JUÍZO, conforme a inicial, evidente que a sucumbência será integralmente suportada pela parte Ré, ora Recorrida.

Inclusive esta é a tendência jurisprudencial do TJRN, qual seja:

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL TJRN - 0816596-65.2019.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>JHONATHAN BEZERRA DE SOUZA</b>
Advogado(s):	<b>ROCCO MELIANDE NETO</b>
Polo passivo	<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.</b>
Advogado(s):	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR</b>

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGUIDAS PELA PARTE APELADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A FASE DE MÉRITO. **MÉRITO**. INTERPOSIÇÃO DE APELO PELA PARTE EM NOME PRÓPRIO VERSANDO



SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL  
CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO  
TJRN. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE  
BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.  
DESNECESSIDADE DE REALIZAR PREPARO.  
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE  
ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA  
PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE  
CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO  
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE  
SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE  
DEVE SER OBSERVADA. APRECIÇÃO  
EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.  
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Em face do acima exposto requer o conhecimento do presente recurso e que seja dado provimento ao mesmo no sentido de que seja julgada totalmente procedente a presente ação e que o ônus sucumbenciais e as custas judiciais sejam arcadas TÃO SOMENTE PELA PARTE RÉ ORA APELADA.

02) Ainda neste recurso se pretende verificar se o percentual de 5% a título de honorários sucumbências sobre o valor apurado pela perícia, *in casu*, R\$ 3,37(50% SOBRE OS 10% NO VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 67,50 que perfaz o valor irrisório e ínfimo de R\$ 3,375 (5%), DEVERÃO SER CONSIDERADOS ÍNFIMOS E QUE EM CASO POSITIVO PODERÁ SER ARBITRADO PELO JUÍZO E OU ESTA CÂMARA DE ACORDO COM O CRITÉRIO IMPOSTO PELO ARTIGO 85, §8º DO NCPD.



**OU SEJA O ADVOGADO VAI RECEBER A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O VALOR DE R\$ 3,375 (TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)**

Cinge-se também a questão quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de primeiro grau.

O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

*"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

.....

**§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"** (grifos acrescidos)



Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação.

Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, é evidente que o valor da indenização, apesar de ínfimo, emana proveito econômico.

Por outro lado, tendo-se em mente que a indenização foi fixada no valor de R\$ 67,50, ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de 10% (  $10\% \times R\$ 67,50 = R\$ 6,75 / 2 = R\$ 3,375$ ; OU SEJA 20% (vinte por centos sobre os 20% de honorários sucumbenciais) sobre o valor da condenação restaria ao advogado o valor de R\$ 6,75 e o patamar mínimo conforme determinado pela sentença que atribui o percentual de 5% sobre os 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação de R\$ 67,50, restaria ao advogado, *in casu*, R\$ 3,375 (TRES REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), os honorários resultariam em valor aviltante, não condizente com o trabalho perpetrado pelo causídico.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um



salário mínimo, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

*§ 8º .Nas causas em que for inestimável **ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Na hipótese vertente, o valor sugerido, no montante de 01 SALÁRIO MÍNIMO OU SE FOR MUITO ELEVADO MEIO SALÁRIO MÍNIMO, se revela idôneo para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho despendido pelo causídico, OU SE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA NÃO ENTENDER, QUE ESTE RESPEITÁVEL JUÍZO APLIQUE E OU ARBITRE UM VALOR RAZOÁVEL E DIGNO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NCPC.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados da Corte do TJRN:



"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE, APESAR DO PROCEDIMENTO SINGELO E DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO APELADO AO PLEITO EXORDIAL, CONTOU COM O DEVIDO ESFORÇO E ZELO DOS CAUSÍDICOS DO AUTOR/APELANTE. **ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE,** A TEOR DO ART. 20 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA" (TJRN. Apelação Cível nº 2011.001036-6, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, j em 01.03.2011). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DOCUMENTOS REQUERIDOS NÃO EXIBIDOS.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALORES AVILTANTES. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.** RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA"(TJRN. Apelação Cível nº 2010.011530-2, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em 25.01.2011). (destaquei)

EM FACE DO ACIMA EXPOSTO EXCELÊNCIAS REQUEREM O SEGUINTE:

1)QUE SEJA JULGADO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL OS PEDIDOS AUTORAIS E NÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos pedidos autorais, eis que foi requerido em sua petição inicial que *“Seja a ré condenada ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74”*. ID [68474494](#);

2) POR CONSEQUÊNCIA QUE EXIMA O APELANTE DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS;

3) Tendo em vista a condenação dos honorários sucumbenciais serem ínfimos eis que **05 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação de R\$ 67,75, restaria ao advogado, in casu, R\$ 3,37 (5% SOBRE OS 10% NO VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 67,75)**, REQUER a condenação de



honorários sucumbenciais com base no *do artigo 85, § 8º do CPC, quando:*

**Art. 85.** *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)* **§ 8º** *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o*

*valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos*

*incisos do § 2º, EIS QUE NENHUM ADVOGADO PODE RECEBER*

*HONORÁRIOS ÍNFIMOS, SENDO JUSTO QUE ESTA RESPEITÁVEL*

*CÂMARA CONDENE A SEGURADORA A TÍTULO DE HONORÁRIOS*

*SUCUMBENCIAIS O VALOR DA DIFERENÇA, IN CASU R\$ 67,50 OU SE*

*ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA NÃO ENTENDER, QUE ESTE*

*RESPEITÁVEL JUÍZO APLIQUE E OU ARBITRE UM VALOR RAZOÁVEL E*

*DIGNO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NCPC, PARA O TRABALHO*

*DESTE OPERADOR DO DIREITO, PORQUE NOS DIAS ATUAIS O*

*PROFISSIONAL DO ADVOGADO ESTA SENDO EQUIPARADO NÃO MAIS*

*COMO UM PROFISSIONAL LIBERAL E SIM UM OPERÁRIO*

*INTELECTUAL, NA PIOR REMUNERAÇÃO POSSÍVEL QUE ESTE JUÍZO*

*NEM IMAGINA.*

**OU SEJA O ADVOGADO VAI RECEBER A TÍTULO DE**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O VALOR DE R\$ (TRÊS REAIS E**

**TRINTA E SETE CENTAVOS), ESTE VALOR NÃO É SOMENTE**

**IRRISÓRIO E ÍNFIMO É COM O PERDÃO DA PALAVRA MISERÁVEL.**

*Inclusive este é o entendimento do STJ:*



BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO EM CONCORDATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. - Não se conhece do Especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal Federal. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF. - Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. - Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Princípio do 'tantum devolutum quantum appellatum'. - **É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, em hipóteses excepcionais, em**



que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado. Precedentes. - Se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesmo ser considerada irrisória. *Recurso especial da massa falida provido e do BNDES parcialmente provido. (STJ - REsp: 962915 SC 2007/0142033-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)*

**Em decisão recente o TJRN na sua primeira câmara julgou caso similar ao apresentado no presente Recurso de Apelação onde decidiu:**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0805819-84.2020.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>ANGELO LIMA DOS SANTOS</b>
Advogado(s):	<b>ROCCO MELIANDE NETO</b>
Polo passivo	<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.</b>
Advogado(s):	<b>PATRICIA ANDREA BORBA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET</b>



**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

Isto posto ratifica o pedido acima para REQUERER também a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais com base no artigo



85, § 8º do CPC, onde o TJRN, com as suas três Câmaras Cíveis, vem fixando os honorários em R\$ 1.000,00.

*TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.*

*NATAL, 05 de maio de 2022*

*DR ROCCO MELIANDE NETO OAB/3.384-B*



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**  
**CPF: 912.337.807-78**  
**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020**

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: ROCCO MELIANDE NETO CPF: 912.337.807-78  
Data de Nascimento: 05/07/1965 Título Eleitoral: 019612010302  
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 849.461.567-04  
Houve mudança de endereço? Não  
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA PRINCESA ISABEL Número: 523  
Complemento: SALA 221 Bairro/Distrito: CIDADE ALTA  
Município: NATAL UF: RN  
CEP: 59025-400 DDD/Telefone:  
E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 11 - PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VÍNCULO DE EMPREGO  
Ocupação Principal: 241 - ADVOGADO  
Registro profissional: 3384B  
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original  
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2020: 07.87.40.89.35-96

**DEPENDENTES**

Sem Informações

**ALIMENTANDOS**

Sem Informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
MINISTERIO DA CIDADANIA CNPJ/CPF: 05.526.783/0001-65	7.426,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ/CPF: 33.000.118/0016-55	1.721,28	0,00	0,00	0,00	0,00
JAPECANGA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA CNPJ/CPF: 19.604.769/0001-47	1.745,26	0,00	0,00	0,00	0,00
PRAXIS CONSTRUTORA LTDA CNPJ/CPF: 17.784.837/0001-71	364,25	0,00	0,00	0,00	0,00
BIOSERV S/A CNPJ/CPF: 15.527.906/0001-36	1.161,30	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.418,09</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES**

Sem Informações



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**  
**CPF: 912.337.807-78**  
**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2021** **ANO-CALENDÁRIO 2020**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

**NIT/PIS/PASEP:** 112.58340.74-1

RENDIMENTOS				
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR
JAN	1.189,73	0,00	0,00	0,00
FEV	470,00	0,00	0,00	0,00
MAR	470,00	0,00	0,00	0,00
ABR	444,82	0,00	0,00	0,00
MAI	425,00	0,00	0,00	0,00
JUN	219,82	0,00	0,00	0,00
JUL	4.210,62	0,00	0,00	0,00
AGO	829,82	0,00	0,00	0,00
SET	219,82	0,00	0,00	0,00
OUT	314,91	0,00	0,00	0,00
NOV	400,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	829,82	0,00	0,00	0,00
TOTAL	10.024,36	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES				CARNÊ-LEÃO	
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	257,17	0	0,00	0,00	0,00
FEV	254,81	0	0,00	0,00	0,00
MAR	255,87	0	0,00	0,00	0,00
ABR	211,75	0	0,00	0,00	0,00
MAI	209,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	229,71	0	0,00	0,00	0,00
JUL	209,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	254,87	0	0,00	0,00	0,00
SET	209,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	209,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	209,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	209,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.718,18		0,00	0,00	0,00



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**  
**CPF: 912.337.807-78**  
**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES**

Sem Informações

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

(Valores em Reais)

**TOTAL** 0,00

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

(Valores em Reais)

**TOTAL** 0,00

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem Informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem Informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR**

Sem Informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES**

Sem Informações

**IMPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem Informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

Sem Informações

**DOAÇÕES EFETUADAS**

Sem Informações

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

Sem Informações

**DÍVIDAS E ÔNUS REAIS**

Sem Informações

**ESPÓLIO**

Sem Informações

**DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS**

Sem Informações



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**

**CPF: 912.337.807-78**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2021**

**ANO-CALENDÁRIO 2020**

**DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL**

**DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL**

Sem Informações

**RECEITAS E DESPESAS - BRASIL**

Sem Informações

**APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL**

Sem Informações

**MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL**

Sem Informações

**BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL**

Sem Informações

**DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL**

Sem Informações

DECLARAÇÃO EM PREENCHIMENTO



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**

**CPF: 912.337.807-78**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2021**

**ANO-CALENDÁRIO 2020**

**DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR**

**DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR**

Sem Informações

**RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR**

Sem Informações

**APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR**

Sem Informações

**MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR**

Sem Informações

**BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR**

Sem Informações

**DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR**

Sem Informações

**DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL**

Sem Informações

DECLARAÇÃO EM PREENCHIMENTO



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**

**CPF: 912.337.807-78**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2021**

**ANO-CALENDÁRIO 2020**

**RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR**

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV**

Sem Informações

**GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ**

Sem Informações

**RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES**

Sem Informações

**RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR**

Sem Informações

**RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES**

Sem Informações



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**

**CPF: 912.337.807-78**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2021**

**ANO-CALENDÁRIO 2020**

**RESUMO**

**TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO**

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	12.418,09
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	10.024,36
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</b>	<b>22.442,45</b>
Desconto Simplificado	4.488,49
Base de cálculo do Imposto	17.953,96
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

**IMPOSTO PAGO**

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

**IMPOSTO A RESTITUIR**

0,00

**SALDO IMPOSTO A PAGAR**

0,00

**PARCELAMENTO**

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

**INFORMAÇÕES BANCÁRIAS**

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**  
**CPF: 912.337.807-78**  
**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2021** **ANO-CALENDÁRIO 2020**

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2019	0,00
Bens e direitos em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

DECLARAÇÃO EM PREENCHIMENTO



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS  
DECLARAÇÃO ORIGINAL

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 912.337.807-78	Nome do declarante ROCCO MELIANDE NETO	Telefone	
Endereço RUA MIRASSEL	Número 296	Complemento	
Bairro/Distrito PITIMBU	CEP 59066-460	Município NATAL	UF RN

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	18.928,18
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 29/03/2022 às 12:03:00  
0064324571

0064324571



Sr(a) ROCCO MELIANDE NETO, inscrito no CPF sob o nº 912.337.807-78.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 29/03/2022, às 12:03:00, é:

16.52.63.85.42 - 76

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2023, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 02/05/2022 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

0064324571



NOME: ROCCO MELIANDE NETO

CPF: 912.337.807-78

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2022

ANO-CALENDÁRIO 2021

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP: 112.58340.74-1

RENDIMENTOS

	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00	1.220,00	0,00	0,00
FEV	0,00	1.220,00	0,00	0,00
MAR	0,00	1.220,00	0,00	0,00
ABR	0,00	1.220,00	0,00	0,00
MAI	0,00	1.220,00	0,00	0,00
JUN	0,00	1.220,00	0,00	0,00
JUL	0,00	1.220,00	0,00	0,00
AGO	0,00	1.220,00	0,00	0,00
SET	0,00	1.220,00	0,00	0,00
OUT	0,00	1.220,00	0,00	0,00
NOV	0,00	1.220,00	0,00	0,00
DEZ	4.288,18	1.220,00	0,00	0,00
TOTAL	4.288,18	14.640,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES

	PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00	0,00	0,00



NOME: ROCCO MELIANDE NETO  
CPF: 912.337.807-78  
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES**

Sem Informações

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

(Valores em Reais)

TOTAL 0,00

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

(Valores em Reais)

TOTAL 0,00

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem Informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem Informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR**

Sem Informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES**

Sem Informações

**MPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem Informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
0	KIOMA ERIC DOS SANTOS GUILERME	062.617.564-06	1.500,00	0,00
Descrição: HONORARIOS ADVOGATICIO				

**DOAÇÕES EFETUADAS**

Sem Informações

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

Sem Informações

**DÍVIDAS E ÔNUS REAIS**

Sem Informações

**DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS**

Sem Informações



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**

**CPF: 912.337.807-78**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2022**

**ANO-CALENDÁRIO 2021**

**DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL**

**DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL**

Sem Informações

**RECEITAS E DESPESAS - BRASIL**

Sem Informações

**APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL**

Sem Informações

**MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL**

Sem Informações

**BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL**

Sem Informações

**DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL**

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**

**CPF: 912.337.807-78**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2022**

**ANO-CALENDÁRIO 2021**

**DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR**

**DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR**

Sem Informações

**RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR**

Sem Informações

**APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR**

Sem Informações

**MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR**

Sem Informações

**BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR**

Sem Informações

**DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR**

Sem Informações

**DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL**

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



**NOME: ROCCO MELIANDE NETO**

**CPF: 912.337.807-78**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2022**

**ANO-CALENDÁRIO 2021**

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: ROCCO MELIANDE NETO CPF: 912.337.807-78  
Data de Nascimento: 05/07/1965 Título Eleitoral:  
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 849.461.567-04  
Houve alteração de dados cadastrais? Sim  
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA MIRASSEL Número: 296  
Complemento: Bairro/Distrito: PITIMBU  
Município: NATAL UF: RN  
CEP: 59066-460 DDD/Telefone:  
E-mail: DDD/Celular: (84) 98889-5797

Natureza da Ocupação: 11 - PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VÍNCULO DE EMPREGO  
Ocupação Principal: 241 - ADVOGADO  
Registro profissional: 3384  
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original  
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2021:

**DEPENDENTES**

Sem informações

**ALIMENTANDOS**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES**

Sem informações



NOME: ROCCO MELIANDE NETO

CPF: 912.337.807-78

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2022

ANO-CALENDÁRIO 2021

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - TITULAR

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações



NOME: ROCCO MELIANDE NETO  
CPF: 912.337.807-78  
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021

RESUMO **TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	18.928,18
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	18.928,18

**EDUÇÕES**

Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)	0,00
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à previdência complementar e pública (acima do limite do patrocinador) ou privada	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	0,00
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	0,00

**IMPOSTO DEVIDO**

Base de cálculo do imposto	18.928,18
Imposto devido	0,00
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

**IMPOSTO A RESTITUIR**

**SALDO DE IMPOSTO A PAGAR**

**PARCELAMENTO**

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

**IMPOSTO PAGO**

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

**INFORMAÇÕES BANCÁRIAS**

Débito automático: NÃO

Banco  
Agência (sem DV)  
Conta para crédito



NOME: ROCCO MELIANDE NETO  
CPF: 912.337.807-78  
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2020	0,00
Bens e direitos em 31/12/2021	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

